

22/05/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.530 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVÃO MACHADO
ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S) : GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO) EM TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a expressão “estabelecidas em lei” do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul; e os arts. 14, I a IV, e 53, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas daquele Estado (Lei Complementar nº 160/2012). Os dispositivos incumbem aos auditores do TCE/MS a emissão de pareceres e não preveem atribuições próprias da judicatura de contas.

I. Rejeição das questões preliminares

2. *Impossibilidade jurídica do pedido.* A parte requerente, ao lado da declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas, teria postulado providências diversas. A análise da petição inicial,

ADI 5530 / MS

contudo, revela que tal passagem constitui mera explicitação da causa de pedir, não requerimento autônomo.

3. *Ausência de impugnação de todo o complexo normativo.* “Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por repristinada” (ADI 3.239, redatora do acórdão Min^a. Rosa Weber, j. em 08.02.2018).

4. *Ausência de interesse de agir.* Não há supressão de instância nos casos de tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade e de ação ordinária em que seja debatida a validade dos mesmos dispositivos. Além disso, a ação ordinária apontada foi extinta em razão da desistência da parte autora.

II. Mérito

5. Os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir o cargo de auditor (conselheiro substituto) em sua estrutura e reproduzir o perfil constitucional do cargo (arts. 73, § 4º, e 75, *caput*, da Constituição). Isso significa conferir aos auditores o exercício da judicatura de contas, possibilitando-lhes o julgamento de contas públicas, a instrução e relatoria de processos, a apresentação de propostas de decisão e o assento no colegiado.

6. Diante do caráter opinativo dessas manifestações, a emissão de pareceres constitui atribuição incompatível com a função de judicatura de contas estabelecida pelo art. 73, § 4º, da Constituição.

7. Os Estados-membros e o Distrito Federal têm autonomia para fixar as atribuições dos auditores e podem, até mesmo, inovar em relação àquelas fixadas na lei orgânica do Tribunal de Contas da União; no entanto, devem obediência ao perfil judicante do cargo instituído pela Constituição da República.

III. Conclusão

8. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, do art. 53, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir

ADI 5530 / MS

interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório.

9. Tese de julgamento: *“São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição”*.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer da ação direta e julgar parcialmente procedente o pedido formulado, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, do art. 53, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: *“São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75,*

ADI 5530 / MS

caput, da Constituição". Tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 a 19 de maio de 2023.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** - Relator

22/05/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.530 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - AUDICON
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO
ADV.(A/S)	: JOAO MARCOS FONSECA DE MELO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON), na qual se discute a constitucionalidade da expressão “estabelecidas em lei” do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul; e dos arts. 14, I, II, III, IV; e 53, II, da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS), conforme petição inicial e aditamento (Pet. 24911/2016 e 27856/2016). Confirma-se o teor dos dispositivos questionados:

ADI 5530 / MS

Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul:

Art. 80 - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 114. (...)

§ 5º - Os Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros. (grifou-se)

Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012:

Art. 14. Ao Auditor compete:

I - analisar e emitir parecer nos processos relativos às prestações de contas de Governo e de gestão e às tomadas de contas;

II - emitir parecer nos recursos relativos às matérias compreendidas nas disposições do inciso I;

III - emitir parecer nos demais processos de competência do Tribunal, quando solicitado por Conselheiro;

IV - exercer outras atribuições definidas em regulamento, e por deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências: (...)

II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas; (grifou-se).

2. Segundo a autora, os dispositivos violaram os arts. 73, § 4º, e 75, *caput*, da Constituição da República. O primeiro conferiu “atribuições da judicatura” aos auditores do Tribunal de Contas da União (TCU); ao passo que o segundo determina a aplicação das normas constitucionais referentes ao TCU aos Tribunais de Contas dos demais entes federativos. Em sua visão, o art. 80, § 5º, da Constituição do Estado

ADI 5530 / MS

do Mato Grosso do Sul confere ampla liberdade ao Poder Legislativo estadual para fixar atribuições diversas da judicatura aos auditores; e os arts. 14 e 53, II, da LC nº 160/2012 preveem que estes têm como função a emissão de pareceres, que são atos opinativos, sem caráter decisório. Segundo a autora, a função de judicatura abrange o poder de presidir a instrução processual dos feitos a eles distribuídos, de relatá-los e de propor decisão.

3. Assim, em sede cautelar, a autora requereu a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados; a declaração do direito dos auditores de presidirem a instrução de processos, de relatá-los perante os órgãos colegiados do Tribunal de Contas e de terem assento permanente em tais órgãos; e a proibição de que exerçam a atribuição de pareceristas. Ao final, a autora pleiteou (i) a declaração de inconstitucionalidade da expressão “estabelecidas em lei” do § 5º do art. 80 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul e dos arts. 14, I, II, III e IV, e 53, *caput*, da LC nº 160/2012; e alternativamente, (ii) a realização de interpretação conforme a Constituição Federal à expressão “no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei” do § 5º do art. 80 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que o auditor deve exercer as atribuições da judicatura de contas (art. 73, § 4º, c/c art. 75 da CF/88), no que se inclui o ato de presidir a instrução processual dos feitos a ele distribuídos, relatando-os perante os integrantes do Plenário ou das Câmaras para a qual estiver designado, e não se inclui a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos.

4. Em 24.05.2016, diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e para a segurança jurídica, adotei o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

5. Após recebi a já referida emenda à inicial e determinei a intimação da Assembleia Legislativa, Governador e o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, para prestarem informações e,

ADI 5530 / MS

sucessivamente, da Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, para apresentarem parecer.

6. Em sua manifestação, o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul afirma que não há inconstitucionalidade nas normas impugnadas e pugna pela improcedência do pedido. Segundo ele, a expressão “no que couber” do art. 75, *caput*, da Constituição da República evidencia que a intenção do Constituinte federal foi preservar um espaço de autonomia federativa aos Estados-membros e ao Distrito Federal na estruturação das suas Cortes de Contas. Acrescenta, ainda, que o art. 53 da LC nº 160/2012 não restringe a atuação dos auditores à emissão de pareceres, mas traz a regra processual de que os processos do TCE/MS devem ser instruídos pelos pareceres dos Auditores. Em relação ao art. 14 do mesmo diploma legal, o Governador afirma que a Constituição da República não trouxe regras específicas sobre as atribuições dos auditores e possibilitou que tal regulamentação fosse feita pelos Estados e Distrito Federal.

7. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), por sua vez, suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que há representação de inconstitucionalidade em tramitação junto ao Tribunal de Justiça daquele Estado, de modo que eventual apreciação do tema por este Supremo Tribunal Federal configuraria supressão de instância. Quanto ao mérito, o TCE/MS pleiteou a improcedência do pedido, com base na argumentação de que a Constituição da República não especificou as atribuições do cargo de auditor; as normas foram editadas com fulcro na autonomia federativa do Estado; e que inexistente incompatibilidade da função de parecerista com as demais atribuições do cargo de auditor. Por fim, o TCE/MS pleiteou a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 80, § 5º, da Constituição daquele Estado, que prevê, aos auditores em substituição aos conselheiros, a equiparação das garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares; e, aos auditores

ADI 5530 / MS

que não estiverem em substituição, aquelas referentes aos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros.

8. A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul pugnou pela improcedência do pedido, pois alegou inexistir inconstitucionalidade nas normas impugnadas. Segundo ela, o termo “judicatura” da Constituição da República não revela nenhuma atribuição específica ou inerente do auditor e que as atribuições desse cargo são estabelecidas pela lei que disciplina o funcionamento do órgão. Nesse sentido, a Assembleia Legislativa argumentou que as normas estaduais foram editadas na esteira da autonomia federativa do Estado e que inexistente qualquer previsão na Constituição da República que imponha aos Estados reproduzir modelo idêntico àquele adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

9. Em seguida, a Advocacia-Geral da União suscitou as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de impugnação a todo o complexo normativo; ao passo que, no mérito, se manifestou pela improcedência do pedido, conforme a seguinte ementa:

Tribunal de Contas. Artigo 80, § 5, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigos 14, incisos I a IV; e 53, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 160/12. Atribuição aos auditores da Corte de Contas daquele Estado-membro da atividade de emissão de pareceres. Suposta afronta ao direito de tais servidores de presidir, relatar e discutir processos quando não substituam os conselheiros titulares, bem como de ter assento permanente no Plenário e nas Câmaras da Corte de Contas. Preliminares. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de impugnação a todo o complexo normativo. Mérito. Embora seja de observância obrigatória por parte dos Estados-membros, o modelo federal delineado pela Lei Maior acerca do Tribunal de Contas da União não trata das atribuições dos auditores de modo exauriente ou exclusivo, o que evidencia a viabilidade da edição de normas infraconstitucionais acerca do

ADI 5530 / MS

tema. As normas legais impugnadas, ao preverem a emissão de pareceres pelos auditores, não lhes subtraem nenhum direito ou competência supostamente assegurado pela Carta Federal. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido.

10. A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer opinando pelo acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela Advocacia-Geral da União, a fim de que a ação não seja conhecida quanto ao pedido para que o Supremo Tribunal Federal reconheça atribuições aos auditores; e, no mérito, pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 14, incisos I a IV, e 52, II, da LC estadual nº 160/2012. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 80, § 5, DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL E ARTS. 14, INCISOS I A IV, E 53, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012. CONHECIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARTS. 14, I A IV, E 53, II, DA LC 160/2012. COMPETÊNCIA DE AUDITORES DE CONTAS. ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER EM PROCESSOS DE CONTAS DE GOVERNO E NOS RECURSOS A ELAS REFERENTES. FUNÇÕES DIVERSAS DA JUDICATURA. OFENSA AOS ARTS. 73, § 4º, E 75 DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, que não possui função legislativa, definir atribuições de cargos públicos.

2. Efeito repristinatório indesejado ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de norma alcança dispositivo que revoga norma anterior, com o mesmo vício de inconstitucionalidade daquela que a revogou.

3. Viola os arts. 73, § 4º, parte final, e 75 da Constituição da

ADI 5530 / MS

República norma estadual que confira a auditores do Tribunal de Contas atribuições distintas da judicatura.

4. Parecer por procedência parcial do pedido.

11. Após, a Associação Nacional dos Auditores dos Tribunais de Contas – AUDICON, ora autora, reiterou o pedido feito na inicial e impugnou as manifestações anteriores em sentido diverso.

12. Após requerimento, deferi o ingresso da Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do BRASIL (ANTC) e a Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) na condição de *amici curiae*.

13. É o relatório.

22/05/2023

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.530 MATO GROSSO DO SUL

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de ação direta na qual se discute a constitucionalidade da expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul; e dos arts. 14, I, II, III, IV; e 53, II, da Lei Complementar estadual nº 160/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS). A questão controvertida consiste em saber se as atribuições conferidas aos auditores do TCE/MS violam o modelo de controle de contas instituído pela Constituição da República ou estão situadas no âmbito da autonomia daquele ente federativo.

2. De início, não devem ser acolhidas as questões preliminares suscitadas. A tese de impossibilidade jurídica do pedido se fundamenta na circunstância de que a parte requerente, ao lado da declaração da inconstitucionalidade das normas impugnadas, postula que esta Corte reconheça que “o auditor deve exercer as atribuições da judicatura de contas (art. 73, § 4º, c/c art. 75 da CF/88), que consiste em presidir a instrução processual dos feitos a ele distribuídos, relatando-os perante os integrantes do Plenário ou das Câmaras para a qual estiver designado, não se incluindo nessas atribuições a emissão de pareceres ou quaisquer atos opinativos”. A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República entendem que “não cabe ao STF, em controle concentrado de constitucionalidade, pormenorizar atribuições de cargos públicos, o que importaria atuação como legislador positivo”. No entanto, a análise da petição inicial, com a respectiva emenda, revela que tal passagem constitui mera explicitação da causa de pedir, não requerimento autônomo. Assim, rejeito a questão preliminar.

ADI 5530 / MS

3. Tampouco procede a alegação da Advocacia-Geral da União de que a ação não deve ser conhecida em razão da ausência de impugnação de todo o complexo normativo, já que a requerente deixou de impugnar a redação anterior do art. 14, I a III, da Lei Complementar estadual nº 160/2012, “que, a exemplo do texto em vigor, impunha a emissão de pareceres pelos servidores referidos”. De fato, “não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do mesmo vício, que se teria por reprimada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito reprimatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional” (ADI 3.239, redatora do acórdão Min^a. Rosa Weber, j. em 08.02.2018). Veja-se, no mesmo sentido: ADI 6.135, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 20.10.2020.

4. Por fim, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo TCE/MS. Isso porque não há supressão de instância nos casos de tramitação simultânea de ação direta de inconstitucionalidade e de ação ordinária em que seja debatida a validade dos mesmos dispositivos. No primeiro caso, a validade das normas é avaliada em abstrato e a decisão proferida terá eficácia obrigatória para todos; no segundo, a questão constitucional é prejudicial à análise do pedido e a sentença vinculará apenas as partes da relação jurídico-processual. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, verifica-se que a ação ordinária nº 0812275-76.2016.8.12.0001, mencionada na manifestação do TCE/MS, foi extinta em razão da desistência da parte autora, em decisão que transitou em julgado em 12.09.2016.

5. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 14, I, II, III, IV; e 53, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e atribuir interpretação

ADI 5530 / MS

conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas, em atenção aos arts. 73, § 4º, e 75 da Constituição da República.

6. O Tribunal de Contas foi criado em 1890, com objetivo de examinar, revisar e julgar as receitas e despesas públicas. Nas palavras de Rui Barbosa, constantes na exposição de motivos do Decreto nº 966-A, a ideia era instituir um “corpo da magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercados de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções”¹. Logo após ter sido criado, a primeira Constituição da República previu o órgão em seu texto, elevando-o à estatura constitucional. Quase um século depois, a Carta de 1988 competiu aos Tribunais de Contas o controle externo da Administração Pública, enquanto órgão de apoio ao Poder Legislativo (arts. 70 e ss.). Assim, em síntese, a sua missão é acompanhar a execução orçamentária e financeira do país, a fim de contribuir com o aperfeiçoamento da máquina pública e torná-la cada vez mais efetiva, ética, ágil e responsável².

7. Além dos ministros (ou conselheiros), os Tribunais de Contas também têm como membros os auditores, que têm sido chamados de ministros ou conselheiros substitutos. O cargo de auditor foi criado em 1918 pela Lei nº 3.454, que lhe incumbiu as funções de relatar as tomadas de contas e substituir os ministros em suas faltas eventuais. Diante da relevância das suas atribuições, o cargo passou a ter assento constitucional com a Carta de 1988, que o previu na estrutura do Tribunal

1 Exposição de motivos: Brasil, Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890.

2 https://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdfhttps://portal.tcu.gov.br/data/files/A1/E5/F4/5F/F43B0810B4FE0FF7E18818A8/Conhecendo_Tribunal_8_Edicao_portugues.pdf. Acesso em 24.04.2023.

ADI 5530 / MS

de Contas da União (TCU), nos termos do art. 73, § 4º:

Art. 73, § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

8. Com efeito, a leitura do texto constitucional permite constatar que os auditores dos Tribunais de Contas possuem (i) *funções extraordinárias*, que são desempenhadas quando estão em substituição aos ministros, ocasião em que fazem jus as mesmas garantias e impedimentos do titular; e (ii) *funções ordinárias*, que são desempenhadas quando no exercício “das demais atribuições da judicatura”, caso em que terão as garantias e impedimentos de juiz de Tribunal Regional Federal. Assim, para além de prever a existência do cargo de auditor na estrutura do TCU, os Constituintes fixaram as suas atribuições e asseguraram prerrogativas àqueles que o exercem. Tais disposições, a propósito, não configuram um fim em si mesmo, mas são indispensáveis para que as atividades desempenhadas pelos Tribunais de Contas sejam exercidas com qualidade, autonomia e isenção.

9. Apesar de inicialmente previsto para o TCU, o cargo de auditor também deve ser replicado nos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso porque a Carta de 1988 instituiu uma estruturação sistêmica da atividade de controle, de modo que o modelo do TCU é o paradigma que deve ser seguido pelos demais entes federativos. Para além do princípio da simetria, trata-se de uma obrigação decorrente do art. 75, *caput*, da Constituição da República, segundo o qual as normas constitucionais de organização, composição e fiscalização referentes ao TCU aplicam-se às demais Cortes de Contas.

10. Dessa forma, diante da sua estatura constitucional, a existência do cargo de auditor nos Tribunais de Contas estaduais, distrital e municipais não é uma opção colocada à disposição dos legisladores e

ADI 5530 / MS

administradores desses entes federativos. Trata-se, em verdade, de uma imposição constitucional, enquanto decorrência da literalidade do art. 75, *caput*, da Constituição da República e da essencialidade da função de judicatura de contas. Esse, aliás, tem sido o entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Na ADI 1.994 (Rel. Min. Eros Grau, j. em 24.05.2006), decidiu-se que os tribunais de contas estaduais devem observar a estrutura fixada no modelo federal e que não é possível extinguir o cargo de auditor.

11. Ocorre que, para que a vontade constituinte seja atendida, não basta a simples criação do cargo; é preciso assegurar a observância do seu perfil constitucional e das garantias inerentes ao bom desempenho da sua função. Nesse ponto, muito embora os entes federativos tenham alguma autonomia para inovar, é preciso respeitar o patamar mínimo estabelecido pela Constituição de 1988. Por essa razão, “é vedado subtrair prerrogativas dos membros dos Tribunais de Contas, sob pena de comprometer as garantias expressamente asseguradas no art. 75 da Constituição Federal”³.

12. Logo, os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios não podem suprimir o exercício de judicatura de contas do cargo de auditor. Isso fica evidente porque a Constituição dispõe que o auditor exerce “atribuições da judicatura”, mesmo quando não estiver em substituição de ministro ou conselheiro; e, ainda, assegura a ele garantias e impedimentos próprios de juiz (art. 73, § 3º). Além disso, a expressão “auditor” também na Constituição foi utilizada para se referir ao cargo de juiz auditor, que é o magistrado da Justiça Militar (art. 123, II). Assim, ao que tudo indica, o nome dado ao cargo na estrutura dos Tribunais de Contas não foi escolhido aleatoriamente. A seleção terminológica confirma a pretensão de atribuir àqueles que exercem tal cargo as funções de judicatura, como, aliás, feito expressamente pelo art. 73, § 3º, da Constituição da República. Confira-se, nesse sentido, a precisa síntese de

3 Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 790.

ADI 5530 / MS

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

Possuem os Tribunais de Contas substitutos de ministros e conselheiros concursados, prontos para atuar nos casos de vacância e durante os impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal. Trata-se de um traço peculiar.

O nome jurídico do cargo também é referido como auditor, e tem duas relevantes funções. A ordinária consiste em participar do plenário ou câmara e relatar processos definidos especificamente nos regimentos internos como de sua competência, que pode abranger a relatoria de processos de contas, consultas, denúncias, representações, auditorias, inspeções e outros. A extraordinária consiste, precisamente, em substituir, para integrar quorum, o ministro ausente, no caso do Tribunal de Contas da União, ou o conselheiro, nos demais tribunais. Nos impedimentos eventuais e nos não eventuais, assume integralmente as prerrogativas do substituído, inclusive quanto a voto.

(...)

É importante notar que o constituinte foi muito criterioso ao definir as atribuições ordinárias do auditor, qualificando-as, não sem motivo, de “judicatura”, dada a feição judicialiforme do julgamento das contas. Esse argumento reforça o fato dos ministros e conselheiros, e do próprio tribunal de contas, exercerem funções jurisdicionais e outras funções. Já os auditores, voltados precipuamente para as funções de contas, têm atribuições ordinárias de judicatura, isto é, próprias de juiz, do exercício da magistratura.

13. Daí se extrai que, no sentido da Constituição, os auditores dos Tribunais de Contas não podem ser confundidos com profissionais incumbidos de auditorias e fiscalizações, tampouco com eventuais servidores que auxiliam na atividade de controle externo. Os auditores, em verdade, prestam um concurso público específico para realizar o

⁴ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 818-189.

ADI 5530 / MS

juízo de julgamento das contas públicas, instruir processos, relatá-los, propor decisões e ter assento no colegiado. A inconveniência da expressão constitucional (“auditor”) em nada abala as suas atribuições. Como ressaltei no julgamento da ADI 6.945, sob a minha relatoria, j. em 22.08.2022:

3. Inicialmente, considero relevante registrar que a carreira de auditor de Tribunal de Contas Estadual (conselheiro-substituto) possui contornos próprios e não se confunde com a carreira dos servidores do tribunal que auxiliam na atividade de controle externo (por vezes chamado de auditor de controle externo). Essa distinção foi abordada nas informações prestadas nos autos e constitui uma premissa de fato relevante para a solução do caso.

4. Os auditores dos tribunais de contas estaduais prestam um concurso específico para o exercício de atribuições relacionadas ao julgamento das contas públicas. A eles cabe presidir a instrução de processos e relatá-los, assim como propor decisões a serem submetidas ao colegiado. Na ausência dos conselheiros do TCE, os auditores atuam em sua substituição. Eles exercem, efetiva ou potencialmente, as mesmas funções.

5. No âmbito federal, os auditores são denominados ministros-substitutos e a carreira possui previsão expressa na Constituição Federal. De acordo com o art. 73 da CF, o Tribunal de Contas da União – TCU é composto: (i) por nove ministros, que são nomeados pelo Presidente da República e pelo Senado Federal e (ii) por auditores, que podem atuar “em substituição aos ministros” ou “no exercício das demais funções da judicatura”. De acordo com a Lei nº 8.443/1992, a Lei Orgânica do TCU, o tribunal possuirá três auditores. Confirmam-se, respectivamente, o art. 73, caput, §§2º e 4º, da CF e os arts. 77 e seguintes da Lei nº 8.443/1992:

(...)

7 A carreira dos auditores, nesse sentido, em nada se confunde com as carreiras dos servidores dos Tribunais de

ADI 5530 / MS

Contas que, no caso do Tribunal de Contas da União (TCU), compõem a sua Secretaria. Trata-se do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, composto por analistas, técnicos e auxiliares de controle externo. Com relação a esses, são prestados outros concursos públicos e as carreiras são substancialmente maiores do que a carreira de auditor (que, no caso do TCU, é chamado de ministro-substituto).

14. Todavia, apesar de transcorridos muitos anos desde 1988, o país ainda não tem uniformidade no tratamento dispensado aos auditores dos Tribunais de Contas: há Estados que obedecem ao regime constitucional e se espelham no modelo do Tribunal de Contas da União; mas há também aqueles que restringem o caráter judicante do cargo e atribuem aos seus titulares funções incompatíveis com o seu perfil constitucional⁵. Essa segunda hipótese está presente no regime imposto aos auditores do TCE-MS.

15. Ao se analisar as normas impugnadas, é possível notar que os auditores sul-mato-grossenses não têm explicitada na legislação estadual a função judicante e, ainda, são incumbidos de atribuições que não se compatibilizam com ela. A Constituição estadual, por exemplo, não prevê as atribuições de judicatura de contas, ao contrário do que foi feito no art. 73, § 4º, da Carta de 1988 e nas Constituições da maioria dos demais entes federativos (fls. 8-9 da Petição 46981/2017). Ao mesmo tempo, a legislação de regência do Tribunal de Contas daquele Estado elenca a atribuição de emissão de pareceres aos auditores, o que, embora seja de suma importância, compete ao Ministério Público de Contas e em muito se difere da função jurisdicional. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados da Lei Complementar estadual nº 160/2012:

Art. 14. Ao Auditor compete: (Redação dada pela Lei

5 Milene Dias da Cunha. A natureza judicante do cargo de auditor (ministro e conselheiro substituto) e seu pleno exercício: uma perspectiva evolutiva para o alcance da norma constitucional, Revista do TCEMG, Belo Horizonte, v. 34, n. 2, p. 40-65, abr./jun. 2016.

ADI 5530 / MS

Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

I - analisar e emitir parecer nos processos relativos às prestações de contas de Governo e de gestão e às tomadas de contas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

II - emitir parecer nos recursos relativos às matérias compreendidas nas disposições do inciso I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

III - emitir parecer nos demais processos de competência do Tribunal, quando solicitado por Conselheiro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

IV - exercer outras atribuições definidas em regulamento, e por deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de setembro de 2014)

Art. 53. Os processos devem ser instruídos, conforme as respectivas competências: (...)

II - pelos pareceres dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público de Contas; (...)

16. Com efeito, as atribuições dadas aos auditores do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul mais se assemelham às funções dos servidores do Tribunal de Contas da União, que, por vezes, são denominados de analistas, técnicos, auxiliares ou auditores de controle externo. Essa carreira, contudo, não se confunde com a carreira de auditor referida pelo art. 73, § 3º, da Constituição da República, que abarca a função de judicatura de contas e, por consequência, as atribuições de julgar contas públicas, instruir processos, relatá-los, propor decisões e ter assento no colegiado. Foi essa a distinção que fiz, aliás, na já referida ADI 6.945, sob a minha relatoria, j. em 22.08.2022.

17. Dito isso, poder-se-ia questionar se a previsão dessas atribuições não estaria no âmbito da autonomia dos Estados para editarem a legislação referente ao seu respectivo Tribunal de Contas. Embora reconheça a possibilidade de os Estados inovarem em relação às

ADI 5530 / MS

atribuições dos auditores do TCU, entendendo que as funções elencadas nos arts. 14, I, II, III, IV; e 53, II, da Lei Complementar nº 160/2012 se desvirtuam do modelo paradigma instituído pela Constituição da República. Isso porque os pareceres têm caráter opinativo, e não caráter decisório, de modo que a previsão dessa atribuição aos auditores contradiz as suas atribuições e garantias judicantes.

18. Ainda que, no modelo federal, os ministros emitam pareceres eventualmente, tais manifestações não têm caráter opinativo nem se destinam a subsidiar uma decisão que será posteriormente proferida; em verdade, trata-se de votos ou propostas de decisão sobre as contas do governo, para fins de deliberação no plenário. Diferentemente, no TCE/MS, a ideia parece ser, de fato, suprimir o caráter decisório das manifestações dos auditores, porque a lei ainda fez referência aos seus pareceres ao lado daqueles emitidos pelo Ministério Público de Contas – que têm, de fato, caráter opinativo (art. 53, II, da Lei Complementar estadual nº 160/2012). Verifica-se, portanto, que tais atribuições não se inserem no âmbito da autonomia federativa do Estado do Mato Grosso do Sul, na medida em que se desvirtuam do modelo do cargo de auditor previsto pelo art. 73, § 3º, da Constituição da República, que, como visto, tem funções e garantias próprias da magistratura. Logo, o art. 14, I, II, III, IV, e a expressão “dos Auditores”, do 53, II, da Lei Complementar estadual nº 160/2012, devem ser declarados inconstitucionais.

19. O mesmo não se pode dizer em relação à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo o qual “[o]s Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições *estabelecidas em lei*, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros” (destaque acrescentado). Segundo a associação autora, a expressão seria inconstitucional, uma vez que estabelece liberdade para que o Poder Legislativo estadual fixe as

ADI 5530 / MS

atribuições do cargo de auditor como bem entender, mesmo que desvirtuadas da função de judicatura de contas estabelecida pela Constituição da República.

20. Nesse ponto, contudo, não lhe assiste razão. Isso porque a expressão impugnada apenas faz referência ao fato de que as atribuições do cargo serão fixadas em lei. Trata-se de formalidade inerente a todo e qualquer cargo público, em atenção ao princípio da legalidade do direito administrativo e aos arts. 37, *caput* e II, e 48, X, da Constituição da República. O fato de a Constituição estadual não fazer referência a quais são as atribuições nem as restringir à função judicante não isenta o Poder Legislativo daquele Estado de observar o modelo paradigma instituído pela Constituição da República. Ao contrário, como já mencionado, os Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios devem observar o paradigma de controle instituído pela Carta de 1988, no que se inclui a atribuição de judicatura de contas àqueles que exercem o cargo de auditor. A declaração de inconstitucionalidade, portanto, não se faz necessária nesse ponto, uma vez que essa é medida excepcional e a expressão impugnada não traz incompatibilidade frontal à Constituição da República.

21. Todavia, para coibir desvios, é prudente atribuir à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, interpretação conforme a Constituição, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, serão constitucionais quando tiverem pertinência com a função de judicatura de contas, em atenção aos arts. 73, § 4º, e 75 da Constituição da República. Nesse sentido, o Estado tem autonomia para fixar as atribuições dos auditores e pode, até mesmo, inovar em relação àquelas fixadas na lei orgânica do Tribunal de Contas da União; no entanto, essa autonomia deve obediência ao perfil judicante do cargo instituído pela Constituição da República. Com efeito, caso sobrevenha lei estadual fixando novas atribuições, a norma será constitucional desde que as

ADI 5530 / MS

funções acrescidas tenham pertinência com a atividade judicante e o modelo paradigma previsto pela Carta de 1988. Nada obstante, não cabe a este Supremo Tribunal Federal apontar *a priori* quais são essas atribuições, sob pena de adentrar em matéria de competência legislativa e, ainda, usurpar a autonomia do Estado do Mato Grosso do Sul para fixá-las.

22. Por fim, há que se rechaçar o pedido formulado pelo TCE-MS para que se declare a inconstitucionalidade incidental do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado. Como visto, o dispositivo prevê que “[o]s Auditores, quando em substituição a Conselheiros, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos titulares e quando, no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as dos magistrados de nível imediatamente inferior ao do adotado para os Conselheiros”. Em primeiro lugar, em relação às garantias e impedimentos, o art. 80, § 5º, da Constituição estadual reproduz o art. 73, § 4º, da Constituição da República⁶. Em segundo lugar, no que toca às prerrogativas, trata-se de instrumento inerente para o bom desempenho das funções institucionais e para assegurar o exercício da judicatura de contas com autonomia, imparcialidade e independência. Em terceiro lugar, no que diz respeito aos vencimentos e vantagens, trata-se de previsão que, embora inove, não viola a Constituição da República, situando-se no âmbito da autonomia federativa do Estado, notadamente para assegurar padrão remuneratório compatível com o exercício da judicatura.

23. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, já declarou a constitucionalidade de diversas normas que estabeleceram vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros de Tribunais de Contas estaduais. São exemplos: ADIs 6.945, 6.939 e 6.962, sob minha relatoria, j. em 22.08.2022; ADI 6.951, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13.06.2022; ADI

6 Art. 73. (...) § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

ADI 5530 / MS

6.953, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, j. em 26.09.2022; e ADI 6.941, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 22.08.2022. Por todas, confira-se a ementa da ADI 6.945:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUDITOR DE TRIBUNAL DE CONTAS. REMUNERAÇÃO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna norma estadual, ao argumento de que estabelece vinculação remuneratória entre auditores e conselheiros do Tribunal de Contas Estadual.

2. Não estabelece equiparação remuneratória inconstitucional a norma que autoriza o auditor de contas a receber os mesmos vencimentos e vantagens do conselheiro, quando estiver atuando em sua substituição. Por se tratar do exercício temporário das mesmas funções, admite-se o pagamento da mesma remuneração, por critério de isonomia.

3. Igualmente, não há inconstitucionalidade na norma que estabelece que o subsídio dos auditores de contas será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) daquele fixado para o cargo de conselheiro. Isso porque, quando não estão em substituição, os auditores desempenham as mesmas funções judicantes dos conselheiros – presidem a instrução de processos, são relatores naturais de processos de órgãos e ministérios a eles vinculados, autorizam auditorias, determinam inspeções, diligências, citações, entre outros – com a única diferença de que não compõem o colegiado. Trata-se de carreira que possui previsão constitucional específica, não se tratando de hipótese de vinculação remuneratória vedada. 4. Improcedência do pedido.

(ADI 6.945, rel. min. Roberto Barroso, j. em 22/08/2022.)

24. Diante do exposto, conheço da ação e julgo parcialmente procedente o pedido, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão “dos Auditores”, do art. 53, II, ambos da Lei

ADI 5530 / MS

Complementar nº 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão “estabelecidas em lei”, do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório.

25. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: “São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição”.

26. É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.530

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL - AUDICON

ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVÃO MACHADO (34391/DF)

ADV.(A/S) : JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (26323/DF, 643A/SE)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

ADV.(A/S) : FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO (8090/MS)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO (9995/MS)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE
EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADV.(A/S) : GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES (134465/MG)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
- AMPCON

ADV.(A/S) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA (14848/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 14, I, II, III, IV; e da expressão "dos Auditores", do art. 53, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 do Estado do Mato Grosso do Sul; (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição à expressão "estabelecidas em lei", do art. 80, § 5º, da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de explicitar que as atribuições do cargo de auditor, fixadas em lei, devem guardar pertinência com a função de judicatura de contas; e (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, da redação originária do art. 14 da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 19, I e II, da Lei Complementar nº 48/1990, ambas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de evitar efeito repristinatório. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "São inconstitucionais normas que atribuem a emissão de pareceres opinativos aos auditores de Tribunal de Contas estadual, por incompatibilidade com a função de judicatura de contas estabelecida pelos arts. 73, § 4º, e 75, caput, da Constituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Falaram, pela requerente, os Drs. Saul Tourinho Leal e João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 12.5.2023 a 19.5.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson

Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário